



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0311728-66.2017.8.24.0020/SC

AUTOR: VIDRES DO BRASIL LTDA FALIDO

SENTENÇA

Vistos etc.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de autofalência ajuizado pela empresa VIDRES DO BRASIL LTDA ME., com sentença de decretação de quebra proferida em 20 de novembro de 2017 no evento 3, SENT16 pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda da comarca de Criciúma.

Na oportunidade, nomeou-se para o encargo de administrador judicial o GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA. e fora arbitrado, provisoriamente, a remuneração de R\$8.000,00 (oito mil reais), limitada a 5% do valor de venda dos bens na falência.

No curso do processo, os bens arrecadados pela massa falida foram alienados judicialmente (evento 480, EDITAL1; evento 576, AUTOARREM1, evento 600, CARTAARREMT1 e evento 1010, AUTO1), sendo os valores à título de arrematação depositados em subconta vinculada aos presentes autos evento 1098, EXTRATO DE SUBCONTA1.

Além disso, foram depositados valores na conta judicial vinculada aos autos recursos provenientes de ações judiciais, conforme extrato de subconta. Foram expedidos os competentes alvarás para pagamento dos credores evento 808, ALVARA1 evento 877, ALVARA1 evento 878, ALVARA1 evento 879, ALVARA1 evento 880, ALVARA1 evento 894, ALVARA1 evento 895, ALVARA1 evento 1048, ALVARA1, evento 1049, ALVARA1, evento 1118, ALVLEVANT1 e demais.

Em 31 de julho de 2024, os autos foram redistribuídos a esta unidade jurisdicional especializada em razão da Resolução TJ N. 25 de 17 de julho de 2024 (evento 1093).

Encerrada a realização do ativo, no evento 1125, MANIF_ADM_JUD1, o sr. administrador judicial requereu o encerramento desta ação falimentar, mediante a intimação, por edital, dos credores para que se manifestem sobre as contas prestadas (Lei 11.101/05, art. 154, § 2º).

Expedido edital para intimação de credores e eventuais interessados, para se manifestarem a respeito do pedido de encerramento da presente ação falimentar e prestação de contas (evento 1137, EDITAL1, não houve impugnação, conforme certidão do evento 1145, CERT1).

Por fim, requereu o sr. administrador judicial o encerramento desta ação falimentar por sentença: a) intimando os credores e as fazendas públicas em que a devedora tinha estabelecimento; b) determinando que a Receita Federal baixe o CNPJ existente em seus cadastros; c) fixe as responsabilidades da falida, consistente no pagamento das verbas devidas nesta ação falimentar; d) determine a exoneração das responsabilidades do administrador judicial e a expedição de alvará do restante do saldo em subconta, referente aos 60% dos honorários que pendem de pagamento (evento 1125, MANIF_ADM_JUD1).

O Ministério Público emitiu parecer no evento 1149, PROMOÇÃO1, e opinou pela homologação das contas prestadas e pelo encerramento da presente falência, nos termos da manifestação acostada ao evento 1125.

Com isso, vieram-se os autos conclusos para encerramento da falência.

É o relatório.

DECIDO

II. FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de autofalência da empresa VIDRES DO BRASIL LTDA ME., com sentença de declaração de falência proferida em 20 de novembro de 2017 no evento 3, SENT16

Em 31 de julho de 2024, o Juízo da 1ª Vara da Fazenda da comarca de Criciúma encaminhou os presentes autos a este Juízo especializado por força da Resolução TJ N. 25 de 17 de julho de 2024 (evento 1093).

a) Prestação de contas

Encerrada a realização de todo o ativo da massa, expedido os alvarás judiciais aos credores contemplados, o sr. administrador judicial apresentou relatório de prestação de contas no evento 1125, MANIF_ADM_JUD1, conforme dispõe a legislação:

***Art. 154.** Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.*

***§ 1º** As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.*

***§ 2º** O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.*

***§ 3º** Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.*

***§ 4º** Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença.*

Pois bem, expedido o edital para intimação de credores e eventuais interessados para se manifestarem a respeito do pedido de encerramento da presente ação falimentar e prestação de contas apresentada pelo auxiliar do juízo (evento 1137, EDITAL1), não apresentaram impugnação conforme certidão do evento 1145, CERT1.

Em relação ao relatório de prestação de contas, apresentado pelo auxiliar do juízo no evento 1125, MANIF_ADM_JUD1, o Ministério Público afirmou que nada tem a opor quanto ao seu teor evento 1149, PROMOÇÃO1.

O relatório do evento 1125, MANIF_ADM_JUD1 apresentado pelo administrador judicial e recebido como relatório final e prestação de constas, nos termos do art. 154 da lei 11.101/2005, indicam a ausência de qualquer outro ativo capaz de suportar o cumprimento de qualquer obrigação da massa. A documentação levantada durante o processamento do feito corrobora com tal conclusão, **ao ponto que comprovam a ausência de bens em nome da falida.**

Tal situação, portanto, **é motivo para justificar o encerramento da lide já que a ausência de ativo frustra o objetivo da falência: o adimplemento de seus credores.** Portanto, julgo correta as contas apresentadas pelo administrador judicial.

Desta feita, uma vez apresentado o relatório final, deve o feito ser encerrado, conforme disposição do artigo 156 da lei 11.101/2005.

b) Remuneração do administrador judicial

Inicialmente, no que diz respeito ao pedido de expedição de alvará do restante do saldo em subconta, referente aos 60% dos honorários que pendem de pagamento, **o pleito merece deferimento parcial.**

No tocante a remuneração do auxiliar do juízo, há de se liberar mediante transferência o montante relativo aos 40% (quarenta por cento) retidos em subconta vinculado aos presentes autos,

conforme o que estabelecem os artigos 154 e 155 da lei 11.101/2005.

Como vimos, na sentença evento 3, SENT16, fixou-se a remuneração do administrador judicial em 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens na falência.

Portanto, restou liberado mediante alvará o percentual autorizado por lei (60%) do seu crédito.

Desse modo, determino a expedição de alvará em favor do auxiliar do juízo no montante aos 40% (quarenta por cento) da remuneração fixada em decisão.

c) Encerramento da Falência

Conforme já mencionado, foi apresentado o relatório final pelo síndico dos autos nos termos do artigo 156 da lei 11.101/2005. Ao final, o sr. administrador judicial requereu o encerramento da presente ação falimentar, visto que o feito reúne as condições para tal. Além disso, o Ministério Público opinou **pelo acolhimento do respectivo pedido formulado pelo auxiliar do juízo no tocante ao encerramento da falência, de modo que não há qualquer objeção para tanto.**

Nesse sentido, prevê o artigo 156, da lei n.º 11.101/2005, in verbis:

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Credores e interessados foram intimados por meio de edital para se manifestarem acerca do pedido de encerramento da presente ação falimentar, sendo que o prazo transcorreu sem impugnação, conforme certidão do evento 1145, CERT1.

Verifica-se que não foi possível a localização de outros bens em nome da falida, além dos já arrecadados e alienados em prol do pagamento dos credores.

Desse modo, **o encerramento da falência** é medida que se impõe.

Por fim, ressalto que a sentença de encerramento da falência não põe fim às responsabilidades do falido. O credor que não teve seu crédito satisfeito no curso do processo falimentar, pode perseguir seu crédito em face do falido até a sentença que extinguir as obrigações do devedor, nos termos dispostos no art. 159 da Lei.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 156 da lei n.º 11.101/2005, declaro encerrada a falência de VIDRES DO BRASIL LTDA. que continuará responsável por seus débitos, na forma da lei.

Com fundamento nos artigos 156 e 192, § 4º, da Lei 11.101/2005, e tendo em vista a informação acostada pelo administrador judicial no decorrer do processo, recebo a petição do evento 1125, MANIF_ADM_JUD1 como relatório final e prestação de constas, porque as informações prestadas foram suficientes para o encerramento do feito.

Declaro exonerado das responsabilidades de administradora judicial GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA EPP, e **determino a expedição de alvará do restante do saldo em subconta, referente aos 40% dos honorários que pendem de pagamento.**

Intimem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos termos do art. 156 da lei 11.101/2005;

Oficie-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil solicitando a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

Expeça-se o edital e aguarde-se o decurso do prazo recursal;

Intimem-se a falida, os credores interessados, o administrador judicial nomeado e o Ministério Público.

Custas finais recolhidas.

Decorrido o prazo sem interposição de recursos, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310071084079v10** e do código CRC **9ae93672**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 31/01/2025, às 15:32:46

0311728-66.2017.8.24.0020

310071084079 .V10